



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111608 - RN
(2025/0435327-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVAN BUENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA - RN005628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS MAJORADOS. MODO DE EXECUÇÃO DISTINTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual não se admite a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva quando ausentes os requisitos de ordem objetiva previstos no art. 71 do Código Penal e evidenciadas a autonomia das condutas e a habitualidade criminosa.
2. As instâncias ordinárias afastaram a regra da continuidade delitiva ao concluir, com base nos elementos dos autos, pela ausência de requisitos objetivos, tendo em vista o diferente modo de execução entre os crimes praticados, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, alterar tal conclusão demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111608 - RN
(2025/0435327-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : IVAN BUENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA - RN005628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS MAJORADOS. MODO DE EXECUÇÃO DISTINTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual não se admite a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva quando ausentes os requisitos de ordem objetiva previstos no art. 71 do Código Penal e evidenciadas a autonomia das condutas e a habitualidade criminosa.
2. As instâncias ordinárias afastaram a regra da continuidade delitiva ao concluir, com base nos elementos dos autos, pela ausência de requisitos objetivos, tendo em vista o diferente modo de execução entre os crimes praticados, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, alterar tal conclusão demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

IVAN BUENO DE SOUZA JUNIOR agrava da decisão de fls. 265-268, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa reitera a necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos pelos quais o réu foi condenado, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a incidência do instituto.

Assevera que o diferente *modus operandi* adotado não tem densidade suficiente para romper o liame objetivo.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Conforme dito, o Tribunal de origem afastou a incidência do crime continuado, sob os seguintes fundamentos (fl. 790-791, grifei):

No caso dos autos, observa-se que os roubos ocorreram com intervalo de aproximadamente 30 minutos, sendo dirigidos a vítimas distintas, em bairros diferentes, e com **modos de execução diversos: em um deles, houve concurso de agentes, mas não o uso evidente de arma de fogo; no outro, houve emprego de arma de fogo, mas atuação individual.**

Tais distinções não são meramente formais ou periféricas: evidenciam ruptura no padrão de execução, tornando ausente o liame de continuidade exigido pela legislação penal.

[...]

Como se percebe, não se pode reconhecer a continuidade delitiva com base apenas na proximidade temporal entre os eventos. Esta, por si só, é insuficiente quando não acompanhada de unidade de contexto e de modo de execução.

Como se observa, **as infrações penais foram praticadas com diferentes modo de execução** – em um deles, houve concurso de agentes, mas não o emprego de arma de fogo. Em outro, o agente atuou sozinho, com o emprego de arma de fogo –, **a demonstrar a reiteração de crimes autônomos.**

Cumprе lembrar que, quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do

instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

Assim, reafirmo a conclusão de que, no caso, observa-se a prática de atos independentes, característicos da reiteração criminosa, em que deve incidir a regra do concurso material, e não a da continuidade delitiva. E, consoante orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar a caracterização do crime continuado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 826.297/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Ilustrativamente:

[...]

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, pela dicção do art. 71, caput, do CP, aplica-se (ou não) a teoria mista ou objetivo-subjetiva ou da ficção jurídica, para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, onde devem restar evidenciados - de forma cumulativa (ou alternativa) e diante de um mesmo (ou distinto) contexto fenomenológico - os requisitos objetivos e subjetivos, consubstanciados na presença de liame entre crimes parcelares da mesma espécie, perpetrados pelo agente em condições similares de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi) e, ainda, com unidade de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com vínculo subjetivo.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em delimitar se a análise da insurgência defensiva, fulcrada na aventada unidade de desígnios do agente, à época dos fatos, ao praticar os 04 (quatro) crimes de mesma espécie, cometidos (supostamente) com as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - à luz da teoria objetivo-subjetiva (da ficção jurídica) -, demandaria (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

3.3 Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem sufragado que, por ter sido adotado no art. 71, caput, do CP a teoria mista ou objetivo-subjetiva (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados - de forma cumulativa e diante de um mesmo contexto fenomenológico

- os requisitos "objetivos" e "subjetivos", consubstanciados na presença de liame entre crimes parcelares da mesma espécie, perpetrados pelo agente em condições similares de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi) e, ainda, com unidade de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com vínculo subjetivo.

3.3.1 Na espécie, à luz das especificidades do caso concreto, as instâncias locais sopesaram que, **além de não preenchidos os requisitos objetivos - pois os 04 (quatro) crimes de roubo examinados foram perpetrados na companhia de corréus diferentes, com distintos modus operandi, em contextos absolutamente diversos** -, tampouco restou evidenciado qualquer liame subjetivo (passivo) entre estes, tendo-se em vista que foram vitimadas [consoante asseverado pela própria defesa técnica] pessoas naturais e jurídicas diferentes.

3.3.2 Nesse contexto, por não estarem evidenciados os requisitos objetivos e subjetivos necessários à aplicação do reclamado art. 71, caput, do CP, deve ser preservado ao caso em tela o regramento do concurso material, com o somatório das penas, sob pena de proteção Estatal insuficiente (proporcionalidade pelo viés negativo).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Pelo prisma objetivo (ex vi do art. 71, caput, do CP), na hipótese em que os crimes de mesma espécie são perpetrados pelo agente em lugares diversos, mas circunscritos a cidades "vizinhas" (limítrofes) ou em comarcas "contíguas" -, tal contexto não pode ser utilizado, por si só, como obstáculo à aplicação da continuidade delitiva. 2. Por ter sido encampada no art. 71, caput, do CP a teoria mista ou objetivo-subjetiva (ou da ficção jurídica), para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva devem restar evidenciados - de forma cumulativa e diante de um mesmo contexto fenomenológico - os requisitos "objetivos" e "subjetivos", consubstanciados na presença de liame entre crimes parcelares da mesma espécie, perpetrados pelo agente em condições similares de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi) e, ainda, com unidade de desígnios (constitutivos do plano delitivo) ou com vínculo subjetivo. 3. A análise da insurgência defensiva, fulcrada na aventada unidade de desígnios do agente, à época dos fatos, ao perpetrar os crimes de mesma espécie, cometidos com as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - à luz da teoria objetivo-subjetiva (da ficção jurídica) -, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.862.300/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Portanto, o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar a continuidade delitiva, pois os roubos majorados **não foram praticados sob a mesma maneira de execução**, tampouco as subtrações posteriores podem ser consideradas desdobramento do primeiro crime.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que "o reconhecimento do crime continuado exige comprovação do liame objetivo e subjetivo entre os delitos, considerando as mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos dos autos, pela ausência de requisitos objetivos, tendo em vista a diversidade de execução entre os crimes praticados" (REsp n. 2.094.292/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Trata-se de conclusão fundada em elementos fáticos dos autos e, por essa razão, sua revisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0435327-2

AgRg no
AREsp 3.111.608 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0100727072015001 010072707201519102015001 01007270720158200001
01007270720158200002 08001330620258200000 100727072015001
10072707201519102015001 1007270720158200001 1007270720158200002
8001330620258200000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN BUENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA - RN005628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN BUENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA - RN005628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.